INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 033.123/2010-1
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE JURISDICIONADA: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).
ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
PEÇA RECURSAL: R004 (Peça 121).
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1674/2014-Plenário (Peça 77)

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITENS RECORRIDOS
Eudoro Walter de Santana	Peça 48 com substabelecimento na peça 92, p. 2.	9.1, 9.2 e 9.3

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1674/2014-Plenário pela primeira vez?	**Sim**

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Eudoro Walter de Santana	21/07/2014 - CE (Peça 88)	16/10/2014 - CE	**Não**

Data de notificação da deliberação: 21/7/2014 (peça 88).

Data de oposição dos embargos: 31/7/2014 (peça 94).

Data de notificação dos embargos: 1/10/2014 (peça 116).

Data de protocolização do recurso: 16/10/2014 (peça 121).

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme pesquisa à base da Receita Federal (peça 143) e instrumento de procuração (peça 48), e de acordo com o disposto no art. 179, inciso II, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original (peça 88) e a oposição dos embargos (peça 94), transcorreram 10 dias. No que concerne ao segundo lapso, entre a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52931383.

notificação acerca do julgamento dos embargos (peça 116) e a interposição do recurso (peça 121), passaram-se 15 dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após um período total de 25 dias.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	**Não**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial convertida de Representação (Acórdão 2599/2010-Plenário) em razão de irregularidades relativas ao Contrato PGE-65/2001, celebrado entre o DNOCS e a Construtora JLC Ltda. para a construção de rodovia vicinal no munícipio de Maranguape/CE, a qual foi apreciada por meio do Acórdão 1674/2014-Plenário (peça 77), no qual se consignou as seguintes deliberações com relação ao Sr. Eudoro Walter de Santana: i) julgar suas contas irregulares (item 9.1); ii) aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso III, da Lei 8443/92 (item 9.2); e iii) autorizar a cobrança judicial da dívida (item 9.3).

Em essência, restou configurado nos autos o reinício das obras com a utilização do projeto original, sem, contudo, considerar as substanciais alterações físicas ocorridas na região anteriormente à retomada das obras, o que gerou prejuízo ao erário.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que "não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno".

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que "Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo". Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente apresenta resumo dos fatos (peça 121, p. 5-17, item 4) e argumenta, em síntese, que:

i) o recurso de reconsideração foi interposto tempestivamente e é cabível, uma vez que observa as exigências legais (peça 121, p. 2-5, itens 2 e 3);

ii) não assinou o primeiro termo aditivo ao Contrato PGE-65/2001 e que, ao tempo da elaboração do relatório de adequação do projeto e da proposta para execução dos serviços para conclusão da obra, não exerceu função de Diretor Geral do DNOCS, o que afasta sua responsabilidade (peça 121, p. 18-20, subitem 5.1);

iii) a decisão proferida pela Diretoria Colegiada em 21/03/2007, da qual participou, foi no sentido de retomar a execução da obra e não de atualizar ou não o projeto, o que afasta sua responsabilidade (peça 121, p. 21-22, subitem 5.1);

iv) há contradição no parecer do Ministério Público junto ao TCU, o que maculou o acórdão combatido (peça 121, p. 22-33, subitem 5.2);

v) fato de força maior, consubstanciado na imprevisibilidade das precipitações em índices superiores à média histórica local durante março/2008, acarretou a inadequação do projeto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52931383.

original, e, sendo assim, configura excludente de responsabilidade (peça 121, p. 22-33, subitem 5.2);

vi) não praticou ato de gestão ilegítimo ou antieconômico que resultasse dano injustificado ao erário, uma vez que atuou conforme as atribuições de Diretor Geral do DNOCS (peça 121, p. 33-36, subitem 5.3);

vii) inexiste culpa de sua parte, o que afasta sua responsabilidade (peça 121, p. 36-41, subitem 5.4).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	**Sim**

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	**Sim**

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1674/2014-Plenário?	**Sim**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52931383.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Eudoro Walter de Santana, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 15/05/2015.	**Leandro Carvalho Cunha** **AUFC - Mat. 8188-4**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52931383.